



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000290/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESERTO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário que não enfrenta o mérito da decisão de primeira instância não devolve a matéria ao colegiado de segunda instância, razão pela qual não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de obrigação acessória, descrita no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a recorrente não aprestou documento que

registra dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período Janeiro de 2001 a Dezembro de 2006.

Em sua manifestação de e-fl. 105 a recorrente não trouxe argumentos enfrentando o mérito da decisão de piso, mas solicitando tão somente um pedido de 90 dias para regularidade das contribuições exigidas.

Diante dos fatos narrados é breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário não preenche os requisitos necessários para seu conhecimento.

A recorrente não apresentou razões recursais, mas tão somente um pedido para pagamento em 90 dias da autuação.

Assim, a matéria não está devolvida ao colegiado de segunda instância para apreciação, e não havendo enfrentamento do mérito da decisão de primeira instância, o Recurso voluntário não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator